EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.930.05-87

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada a nulidade da decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. AHM. Glosa afastada. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/2011-RITCMSP. Lei 9.957/2000. Art. 882 CC. Art. 156 CTN.

TC citado 72.000.571.06-21

2.728ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e determinação. Adiantamento bancário. AHM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.534ª Sessão Ordinária

1º Julgado

Juízo Singular

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", apresentado em separado, e JOÃO ANTONIO – Relator, que houve por bem alterar seu voto, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, passando a acompanhar o voto proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", em votar pelo provimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito infringente para o fim de afastar a glosa fixada e, consequentemente, dar quitação integral ao responsável.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que proferiu seu voto nos termos do voto originalmente apresentado pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, negando-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Revisor "ad hoc", prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de conta de adiantamento, concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste a Cláudio Antonio Mellito, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para atender despesas do período 12 a 30.11.2003.

Em sede de Juízo Singular, a respeitável Decisão de fls. 28/30, acolheu parcialmente as contas no valor de R$ 3.968,42 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), e glosou a importância de R$

31,58 (trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) por despesas realizadas em período diferente ao fixado no adiantamento, afrontando o subitem 7.4.4 da Portaria SF nº. 032/01.

Com objetivo de modificar a r. Decisão, a Fazenda Municipal e o interessado interpuseram recurso, que pelo V. Acórdão, de fls. 67, por maioria de votos, negou provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença proferida.

Regularmente intimado, o interessado interpôs embargos de nulidade, arguindo, em síntese, que de acordo com o previsto no artigo 882, do Código Civil e no artigo 156, do Código Tributário Nacional, não há possibilidade legal de se realizar o pagamento determinado pela r. sentença, eis que este já foi realizado anteriormente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral opinaram pelo Conhecimento dos Embargos de Nulidade opostos, e, no mérito, opinaram pelo não provimento, vez que ausentes a omissão, a contradição e a obscuridade, requisitos necessários para a oposição de embargos declaratórios.

É o Relatório.

VOTO

Em acolhida ao princípio da fungibilidade, CONHEÇO dos Embargos de Nulidade opostos pelo Sr. Cláudio Antonio Mellito, por estarem presentes os requisitos de admissibilidades, previstos no Regimento Interno desta Corte. No mérito, NEGO provimento ao Recurso oposto, vez que ausentes a omissão, a contradição e a obscuridade, requisitos necessários de embargos declaratórios e mantendo na íntegra o Venerando Acórdão recorrido.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço do recurso interposto, posto que tempestivo e com amparo no princípio da fungibilidade recursal, e por vislumbrar a necessidade de melhor aclarar o exame do caso concreto, em especial, diante da inovação veiculada pela Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste TCMSP.

A Embargante propugna a reforma do julgado considerando a inexistência de má-fé ou dolo, ou mesmo dano ao Erário, alegando, inclusive, duplicidade de pagamento na hipótese de manutenção da glosa, considerando que o valor impugnado foi utilizado para pagamento de ISS,

subsistindo a discussão somente em decorrência da extemporaneidade da realização e comprovação da despesa dentro do procedimento de prestação de contas do adiantamento.

Sobre o mérito, reitero meu entendimento proferido no V. Acórdão recorrido no sentido de que descaberia a glosa no caso concreto. Com mais razão agora, reafirmo meu entendimento à luz da nova regulamentação contida no §2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte, expressando da nova orientação traçada por este Tribunal de Contas.

Assim, em consonância com voto por mim já proferido quando do julgamento do TC 72.000.571/06-21, entendo que, na atualidade, o ordenamento jurídico agasalha **hipóteses do cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos/infringentes**, como se vê da Lei Federal nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que incluiu o artigo 897-A à CLT[1] para essa finalidade, devendo tal efeito ser emprestado ao caso concreto.

Assim, considerando que a justificativa para o julgamento pela irregularidade das despesas glosadas foi calcada exclusivamente em mero atraso verificado no pagamento da despesa em questão, excedendo-se o período de adiantamento, e considerando os ditames da nova regulamentação contida no §2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte, tal fato, no meu entender, não pode dar ensejo à subsistência da glosa aplicada, vez que a ação não comprometeu a lisura da prestação de contas em exame, nem tampouco a boa e regular execução das atividades previstas.

Nesses termos, por entender que a infringência anotada, relacionada à quitação em período diferente do fixado no adiantamento, em ofensa ao item 7.4.4 da Portaria SF nº 032/01, reflete mera falha de ordem formal sem o condão de macular a regularidade da prestação de contas em exame, não encontro motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos contidos no acórdão exarado.

Desta forma, em conformidade com a nova disciplina contida na Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste TCMSP, **voto, no mérito, pelo provimento dos presentes Embargos, atribuindo-lhes efeito infringente para o fim de afastar a glosa então fixada**, e, consequentemente, dando quitação integral ao responsável.

[1] "Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes."

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Servidor Cláudio Antonio Mellito.

ACORDAM, entretanto, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, revendo seu posicionamento inicial, nos termos do voto apresentado em separado, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a R. Decisão recorrida e aprovar o valor integral da prestação de contas, dando quitação ao responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de dezembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

A r. Decisão de fls. 28/30, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, aprovou parcialmente as Contas prestadas pelo servidor Cláudio Antonio Mellito, referente ao adiantamento do mês de novembro/2002, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para pagamento das despesas da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara (atual Autarquia Hospitalar Municipal), glosando, porém, a despesa de R$ 31,58 (trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), por ter sido realizada em período distinto, situação essa encartada no

subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 032/01, e determinando a observância, nos casos futuros, das recomendações apontadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu dessa decisão, na forma das razões entranhadas às fls. 34/38, onde argumenta, em síntese: a efetivação da despesa no interesse da Autarquia; a inexigibilidade de outra conduta; a ausência de culpa ou má-fé do agente responsável e de recebimento de qualquer benefício; e enriquecimento ilícito da Administração.

O servidor Cláudio Antonio Melitto, de sua vez, sustentou que a despesa, assinalada à fl. 59 do Processo Administrativo nº 0249/2002, se refere ao não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de R$ 600,00 (seiscentos reais), que deveria ter sido paga com o Adiantamento de outubro/2002, o que somente ocorreu com o Adiantamento de novembro/2002, e que a exigência de novo recolhimento obrigaria à devolução do recolhimento realizado, sob pena de caracterizar duplicidade (fl. 43).

A Autarquia, conquanto intimada na pessoa de seu Superintendente (fls. 40/41), apenas encaminhou cópia do "fac símile" do recurso do responsável e informou a observância das recomendações (fl. 45).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as razões recursais nada trouxeram de novo, limitando-se a repetir os mesmos argumentos que precederam à prolação da r. Decisão atacada, em decorrência do que ratificou suas conclusões pretéritas, na forma dos pareceres de fls. 50/52 e 53, amplamente referendados pela Coordenadoria III (fls. 55/56) e pela Secretaria Geral (fls. 58/60).

O reexame da r. Decisão por este Egrégio Plenário é obrigatório por força do artigo 44 da Lei Municipal nº 9.167/80, e 137, § único, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Como bem evidenciado nos pareceres dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, os recursos voluntários não justificaram o recolhimento da despesa glosada fora do limite estabelecido no subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 032/01, de sorte que a r. Decisão recorrida foi proferida em perfeita sintonia com as instruções desse Ato.

De outra parte, o agente responsável não comprovou a ocorrência da duplicidade alegada, motivo pelo qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão impugnada, negando provimento, por razões idênticas, ao recurso de ofício.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

O mérito da discussão está relacionado, em apertada síntese, ao descumprimento do disposto no subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 032/01, regulamentadora da Lei Municipal nº 10.513, de 11 de maio de 1988, à época. Nesses termos, em sede de Juízo Singular, proferi decisão acompanhando parecer dos órgãos técnicos pela irregularidade da despesa, porquanto realizada em período diferente do fixado para o adiantamento, cuja prestação de contas se examina.

Não obstante, ora atentando para as razões apresentadas pelo interessado em sede recursal (fl. 43), no sentido de que a aludida quantia referia-se exclusivamente à despesa relacionada ao recolhimento de ISS sobre o montante gasto com serviços de pedreiro, contratados para a edificação de muro e telhado - serviços estes realizados em caráter emergencial através do presente adiantamento bancário - peço vênia a este Egrégio Plenário para rever meu posicionamento inicial, no sentido de acatar as justificativas apresentadas pelo interessado, ora Recorrente.

Nesse sentido, esclarece o servidor responsável que o valor glosado foi utilizado no mês de novembro de 2002 para pagamento do ISS com juros e correção monetária, quando deveria, pelo período do adiantamento, ter sido formalizado no mês anterior. De fato, portanto, não se questiona a regularidade do efetivo pagamento do tributo devido. A discussão subsiste apenas quanto à mera extemporaneidade da realização e à comprovação da despesa dentro do processo de adiantamento, não refletindo irregularidade em sentido substancial. Tampouco se questiona o enquadramento legal do tipo de despesa, enquanto adiantamento.

Frente a isso, tendo a acolher as razões recursais apresentadas, diante das circunstâncias do caso concreto.

Desta forma, conheço dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento, para o fim de reformar a Decisão recorrida, pelas razões ora apresentadas, para o fim de aprovar o valor integral da prestação de contas, dando quitação ao responsável.

1º Julgado

Decisão de Juízo Singular